



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000548/2008-12
Recurso nº 891.835 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.640 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/2005 a 30/11/2005

MULTAS ISOLADAS.

Com o advento da Lei 11.051/04, de 30/12/2004, a multa isolada passou a ser aplicável somente nos casos de (i) não homologação com prática de sonegação, fraude ou conluio, sendo aplicável somente com o percentual de 150%; e, (ii) compensação considerada não declarada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502/64, ou seja, com sonegação, fraude ou conluio, também sendo aplicável somente com o percentual de 150%. Após a entrada em vigor da Lei 11.196/05, de 14/10/2005, passou a ser aplicada nos casos de (i) não homologação com prática de sonegação, fraude ou conluio (150%); (ii) compensação considerada não declarada sem fraude (75%); e (iii) ou compensação considerada não declarada com fraude (150%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 22/06/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 16/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Belo Horizonte:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida em face da contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 38/39, cientificado em 02/06/2008 (fl. 42), que exige o recolhimento de R\$ 1.472.056,53 a título de multa isolada, em decorrência da compensação indevida efetuada em declarações de compensação (processos administrativos n"s 19679.010386/2005-36, 19679.009815/2005-22, 19679.012908/2005-34 c 19679.012906/2005-45) tidas como não declaradas.

A fundamentação legal do lançamento está disposta à fl. 39.

O Termo de Verificação Fiscal — TVF de fls. 35/37, detalha o procedimento adotado.

Em 27/06/2008, a interessada apresentou, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 43/71, instruída com os documentos de fls. 72/109 (cópia de procuração, cópia de documentos pessoais do procurador, cópia de documentos societários, cópia do TVF e do auto de infração), cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, alega ter havido "vício de intimação" já que a entrega da intimação não foi feita pessoalmente aos representantes legais da empresa. Diz que tal ato deve ser considerado inválido. A seguir, discorre sobre a compensação, sobre o excesso da multa aplicada, sobre as espécies de multas fiscais, sobre a violação a vários princípios constitucionais (capacidade contributiva, isonomia, não confisco) e sobre a inaplicabilidade da taxa Selic.

Ao final, pede o reconhecimento das nulidades apontadas, com o conseqüente cancelamento do lançamento. Superadas as preliminares, pede o acolhimento das razões apresentadas e o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir à solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/09/2005, 30/11/2005

*COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA ISOLADA.
APLICAÇÃO.*

Tratando-se de compensação não-declarada em que o crédito utilizado se refira a títulos públicos e, portanto, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é cabível a aplicação de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação para pagamento, integrante do auto de infração, encaminhada (e recebida) por via postal ao domicílio tributário indicado pela contribuinte, mormente quando se constata que a impugnação respectiva foi tempestivamente apresentada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde, em síntese, alega:

a) a nulidade da decisão recorrida ante o cerceamento de do direito de defesa por conta da recusa na apreciação dos argumentos relativos a legalidade dos créditos utilizados nas compensações efetuadas;

b) a nulidade da intimação efetuada uma vez que o auto de infração foi encaminhado por correio com aviso de recebimento – AR, tendo sido recebido por pessoa que não se enquadrava na categoria de representante legal da Recorrente;

c) que a compensação realizada foi legal e que possui direito aos créditos decorrentes de títulos públicos; e

d) a natureza confiscatória da multa aplicada e a ilegalidade da aplicação de juros sobre ela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

São três os temas a serem tratados no presente processo: (i) a nulidade da intimação efetuada, (ii) a possibilidade de imposição de multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada e (iii) incidência dos juros SELIC sobre o valor da multa aplicada.

A insurgência da recorrente reside no fato de a intimação relacionada ao auto de infração ter sido encaminhada por correio e não ter sido recebida por representante legal

desta, o que teria causado prejuízo para a defesa que acabou por perder mais da metade do prazo para a apresentação da impugnação.

A matéria já foi exaustivamente analisada por este órgão colegiado, que inclusive editou súmula a respeito do tema, senão vejamos:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Nunca é demais lembrar que tais súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, *in verbis*.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

A outra questão a ser analisada, diz respeito à aplicação da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

No presente caso, a Recorrente teria apresentado diversas declarações de compensação, controladas através dos processos 19679.010386/2005-36, 19679.009815/2005-22, 19679.012908/2005-34 e 19679.012906/2005-45.

Tais compensações teriam sido consideradas não declaradas em virtude de o crédito informado se referir à “obrigações do reaparelhamento econômico” decorrentes de apólices de dívida pública Brasileira emitidos em 1910 e, portanto, considerados títulos públicos.

Neste sentido assim determina a Lei 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (...)

II - em que o crédito:(...)

c) refira-se a título público;

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Os processos acima relacionados foram alvos de análise por parte da Receita Federal e julgados nos termos do art. 74, § 13º da Lei 9.430/96.

A aplicação das multas isoladas sofreu inúmeras alterações no decorrer dos anos e na época em que as compensações foram apresentadas sofreu modificação que deve ser observada.

A partir da redação dada pela Lei nº 11.051/04, de 30/12/2004, o dispositivo sob análise assim previa:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Assim, a multa isolada passou a somente ser aplicada nos casos de:

- (i) não homologação com prática de sonegação, fraude ou conluio sendo aplicável somente com o percentual de 150%; e,
- (ii) compensação considerada não declarada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502/64, ou seja, com sonegação, fraude ou conluio, também sendo aplicável somente com o percentual de 150%.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.196/05 que entrou em vigor em 14/10/2005, a aplicação das multas isoladas sofreu nova alteração:

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Neste momento, a multa isolada passa a ser aplicada nos casos de:

- (i) não homologação com prática de sonegação, fraude ou conluio (150%);
- (ii) compensação considerada não declarada sem fraude (75%); e
- (iii) ou compensação considerada não declarada com fraude (150%).

As declarações de compensação vinculadas a este processo foram apresentadas nas seguintes datas:

Processo nº	Total de débitos Compensados(RS)	Data da Compensação
19679.010386/2005-36	526.833,49	16/09/2005
19679.009815/2005-22	426.717,69	06/09/2005
19679.012908/2005-34	536.673,23	23/11/2005
19679.012906/2005-45	472.517,63	23/11/2005

Neste contexto, para as compensações apresentadas 06/09/2005 e 16/09/2005 deve ser aplicada a redação dada pela Lei n. 11.051/04, que somente previa a imposição de multas para os casos de compensação considerada não declarada com prática de sonegação, fraude ou conluio.

No caso destas declarações é indevida a multa aplicada uma vez que não houve a prática de fraude ou sonegação por parte da contribuinte, tanto que a multa aplicada foi calculada com o percentual de 75%.

Já em relação às compensações apresentadas em 23/11/2005 deve ser aplicada a redação imposta pela Lei 11.196/05 que passou a prever a possibilidade de aplicação da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada sem fraude (75%), sendo, portanto, correta a multa aplicada.

Ressalta-se ainda que nas datas de apresentação das compensações que originaram a aplicação da multa isolada aqui analisada, já estava em vigor o disposto no § 12, inciso II, letras “c” e “e” do art. 74 da Lei 9.430/96.

No tocante as demais alegações, relacionadas à ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos analisados, importa destacar que ao julgador administrativo é defeso afastar a aplicação de norma legal vigente sob alegação de inconstitucionalidade.

Inclusive é de se destacar que o CARF já possui sumula sobre o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, em relação a incidência de juros sobre a multa isolada aplicada transcrevo da Lei 9.430/96, o seguinte dispositivo:

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até

o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, somente após o vencimento da multa, ou seja, 30 dias após a lavratura do auto de infração, é que será possível a aplicação dos juros sobre a multa isolada lançada.

No auto de infração lavrado, ao contrario do que alega a Recorrente, não foi aplicada a SELIC para atualização das multas isoladas aplicadas.

Ademais, em relação a possibilidade de utilização da SELIC para a atualização de créditos tributários, necessária a citação da Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste contexto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar as multas isoladas aplicadas sobre as declarações de compensação apresentadas em 06/09/2005 e 16/09/2005, mantendo o lançamento em relação demais compensações nos termos do voto acima exposto, em complemento aos argumentos já lançados na decisão recorrida que cito no termos do art. 50¹, § 1º da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato